



Processo TC nº 19.486/21

RELATÓRIO

Estes autos tratam de denúncia, com pedido de cautelar, formulada pelo empresário, **Sr. Jarbas de Melo Azevedo**, acerca de possíveis irregularidades realizadas pelo **Fundo Municipal de Saúde do Município de Pedra Lavrada/PB**, quanto à contratação ilegal de serviços de pessoa física para realizar função típica de Estado, destinados a serviços prestados na marcação de consultas, exames especializados e acompanhamentos dos pacientes deste município para quando em João Pessoa, no entanto, esses serviços deveriam ser realizados por servidor concursado do Município ou por servidor contratado por excepcional interesse público, durante o exercício de 2021.

A Auditoria analisou a matéria e concluiu (fls. 25/30) por apontar irregularidades, acerca das quais foi citado o Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Pedra Lavrada, o Prefeito, **Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa**, que apresentou defesa (fls. 37/154), tecendo, em síntese:

*O defendente alegou (fls. 41) que todos serviços médicos prestados pela Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada-PB em João Pessoa, eram realizadas pelos terceirizados contratados que possuem acesso para marcação de exames, consultas e procedimentos médicos, realizando, ainda, acompanhamento dos pacientes nos referidos hospitais e clínicas. Os serviços de agendamento eram realizados pelos contratados **Jailson Araújo Valente, Roberta Oliveira Andrade e Caio Fellipe Andrade Lima**, conforme cópias de empenhos acostadas. O serviço de marcação de exames, consultas e atendimentos realizados no âmbito do próprio município são realizados pela **única servidora Lígia Maria dos Santos**. Tal atividade realizada pela servidora resume-se aos serviços prestados no âmbito do próprio município, como no hospital municipal e no consórcio intermunicipal de saúde. A **servidora Maria Lígia** presta serviços em ligação tão somente com o Consórcio de Saúde do Curimatau e Seridó, não sendo responsável pelos agendamentos e recebimento de pacientes em João Pessoa. Requer, no final da defesa, que seja acatada a defesa, em virtude de **ordem judicial para pagamento**.*

*A decisão municipal, contudo, fora reformada pelo juízo da comarca de Picuí que, contrariando a prova dos autos, **determinou a convocação de todos servidores públicos, mesmo em clara violação à Lei Complementar 173/2020**, aumentando em demasia a folha de pessoal, violando a Lei de Responsabilidade Fiscal.*

Desta forma, inviável, neste momento de contenção de folha de pessoal, realizar concurso ou remanejar servidores para uma função que pode ser realizada pela simples dispensa e contratação direta por valor.

A Auditoria analisou os argumentos da defesa e concluiu (fls. 161/168):

1. Pela **procedência** da denúncia quanto a:
 - 1.1. Os serviços de marcação de consultas e de exames foram registrados como “contratação de pessoas físicas”, quando deveriam ter sido realizados por servidores que se enquadrassem nas definições dos elementos de despesas 11 ou 04 (no caso do elemento 04, de acordo com a legislação específica do ente);
 - 1.2. **Não restou comprovada a efetiva realização dos serviços** referentes aos empenhos pagos aos seguintes credores no exercício de 2021: Jailson Araújo Valente (R\$ 3.000,00); Caio Felipe Andrade Lima (R\$ 9.000,00); e Roberta Oliveira Andrade (R\$ 8.000,00).
2. Quanto ao pedido de informação a respeito de marcação de consultas e exames pela **servidora Lígia Maria dos Santos**, esta Auditoria considera que os esclarecimentos prestados pelo jurisdicionado **foram suficientes** – item 2.3



Processo TC nº 19.486/21

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público especial junto ao Tribunal de Contas, emitiu, em 26/08/2022, o **Parecer nº 01720/22** (fls. 171/176), da lavra da ilustre **Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, apresentando, em síntese, as seguintes considerações:

A denúncia realizada por JMA tem como objeto o seguinte:

=> suposta contratação ilegal de serviços de pessoa física para realizar função típica de Estado (marcação de exames/consultas e acompanhamento dos pacientes em João Pessoa), com indícios de que sequer o serviço vem sendo prestado de fato, sendo que os empenhos alvo da denúncia referem-se aos credores Jailson Araújo Valente (2 pagamentos), Roberta Oliveira Andrade (5 pagamentos) e Caio Felipe Andrade Lima (5 pagamentos);

=> exames supostamente marcados pela servidora Lígia Maria dos Santos, que diuturnamente presta seus serviços na Municipalidade, mas os cidadãos que, recentemente, realizaram procedimentos pelo SUS não têm conhecimento sobre os trabalhos executados.

Em relação a este último fato, após os esclarecimentos prestados pela Defesa, o item foi considerado improcedente, uma vez ter o denunciado encaminhado documentação que atribui à servidora Lígia Maria dos Santos a execução dos serviços ali descritos (fls. 45/47 e 112/119).

No tangente à contratação de pessoas físicas para prestação do serviço de marcação de exames e consultas, referente aos empenhos pagos (detalhados às fls. 26/27) e classificados no Elemento 36 (outros serviços de terceiros – pessoa física), a Unidade Técnica destaca que os serviços contratados não são de “natureza eventual”, uma vez a atividade de marcação de exames/consultas ser fixa, não eventual, nesse e noutros municípios, e, portanto, deveriam ser realizados por servidores efetivos, que se enquadram na definição dos Elementos de despesas 11 ou 04 (no caso do Elemento 04, a teor da legislação específica do ente).

Na vertente, além do desrespeito à regra do concurso público, houve desrespeito a normas comezinhas da contabilidade aplicada ao setor público, uma vez que os serviços deveriam estar classificados no Elemento de despesa 11 ou 04.

Entretanto, decorre da normativa constitucional que o exercício de cargo ou emprego público pode ser realizado por não concursados nas hipóteses de: a) nomeação em cargo em comissão; ou b) contratação por excepcional interesse público. No caso em disceptação, a contratação não se subsume em nenhuma das hipóteses previstas constitucionalmente, uma vez terem as pessoas descritas na denúncia sido contratadas como prestadoras de serviço, e, portanto, não poderiam exercer atividade típica da Administração. Nessa toada, a contratação temporária de prestadores de serviço para exercer serviços de natureza permanente constitui verdadeira burla ao princípio do concurso público.

Destarte, as contratações denunciadas pelo Município de Pedra Lavrada devem ser consideradas irregulares, razão por que deve ser aplicada multa prevista no art. 56, II, da LOTC-PB, sem impedimento de recomendação ao gestor para regularizar a folha de pessoal.

Outrossim, a não comprovação das despesas referentes aos empenhos denunciados, com os serviços contratados junto a pessoa física, torna a situação ainda mais grave, pois toda despesa deve ser comprovada para que seja legítima, sendo que a prestação de contas deve ser completa, caso contrário, será o mesmo que não a ter realizado.

Desta forma, a despesa é ilegítima se não houver a comprovação do gasto real (mediante a apresentação de nota fiscal, cópia de instrumento de convênio, de plano de trabalho, entre outras formalidades) ou sem comprovação de que ocorreu o efetivo adimplemento da contraprestação devida (por meio do encarte de documento hábil para comprovar o gasto em favor do Poder Público).

*A documentação encaminhada pelo jurisdicionado a título de comprovação de prestação de serviço em 2021 pelos credores **Jailson Araújo Valente, Caio Felipe Andrade Lima e Roberta Oliveira Andrade** não atesta que os serviços de agendamento foram realizados por eles. Como se extrai da Lei Maior e da Lei 4.320/1964, a despesa a cargo do erário deve ser atestada com os comprovantes da entrega do material ou da prestação do serviço.*



Processo TC nº 19.486/21

A não comprovação da despesa enseja a repetição da quantia indevidamente gasta aos cofres públicos municipais, a aplicação da devida punição de natureza pecuniária ao gestor, além de implicar incursão em ato de improbidade administrativa, a ser oportunamente comunicado ao Ministério Público Estadual, por ser dever de ofício de todo aquele que tenha notícia ou informação de tal acontecimento.

*Portanto, cabe ao Alcaide de Pedra Lavrada **ressarcir ao erário municipal** as despesas empenhadas em 2021 a título de pagamento aos credores **Jailson Araújo Valente, Caio Felipe Andrade Lima e Roberta Oliveira Andrade**, sem prejuízo do recolhimento ao Fundo próprio do valor da multa pessoal cominada.*

Ao final, o Parquet pugnou pela:

1. **CONHECIMENTO e PROCEDÊNCIA PARCIAL** da denúncia em face do atual Chefe do Poder Executivo de Pedra Lavrada, **Sr. José Antônio de Vasconcelos Costa**;
2. **IRREGULARIDADE** das Contratações dos Srs. **Jailson Araújo Valente, Caio Felipe Andrade Lima e Roberta Oliveira Andrade**, realizadas pelo Município de Pedra Lavrada, no exercício de 2021;
3. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao mencionado ordenador das despesas não comprovadas (na forma de pagamentos feitos em favor dos Srs. **Jailson Araújo Valente, Caio Felipe Andrade Lima e Roberta Oliveira Andrade**, nos montantes respectivamente apontados pela Unidade técnica de Instrução);
4. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao **Sr. José Antônio de Vasconcelos Costa**, Prefeito de Pedra Lavrada, nos termos previsto no art. 56, II, da LOTC/PB;
5. **RECOMENDAÇÃO** ao nominado Prefeito Constitucional de Pedra Lavrada, para que regularize o mais breve possível o quadro de pessoal do Município, adotando providências no sentido de extinguir as contratações para serviços típicos da Administração apontadas pelo Corpo Técnico, acaso ainda existam, admitindo servidores por meio de concurso público, bem como, realize a completa prestação de contas realizando a comprovação de todas as despesas, sem prejuízo da REPRESENTAÇÃO de ofício ao MP Estadual, com vistas à adoção das providências de estilo em face do **Sr. José Antônio de Vasconcelos Costa**;
6. **REMESSA** de informações acerca da irregularidade das contratações denunciadas, bem como a não comprovação das despesas dos serviços contratados aos autos do Processo de Prestação de Contas do referido titular do Poder Executivo de Pedra Lavrada, exercício 2021 e;
7. **COMUNICAÇÃO FORMAL** do exato teor da Decisão a ser oportunamente prolatada por este Sinédrio de Contas ao ora denunciante e ao denunciado.

Foram realizadas as comunicações de estilo.
É o Relatório.

VOTO

Com razão a Auditoria quanto à **procedência** da denúncia em epígrafe, posto que os serviços de marcação de consultas e de exames foram registrados como “contratação de pessoas físicas”, quando deveriam ter sido realizados por servidores que se enquadrassem nas definições dos elementos de despesas 11 (Pessoal efetivo) ou elemento 04 (contratação por tempo determinado), de acordo com a legislação específica do ente. No entanto, sem aplicação de multa, devido à ocorrência dos fatos no período da pandemia.

Ademais, debruçando-se sobre os autos, verifica-se que os documentos encaminhados referentes aos agendamentos realizados e atribuídos aos credores **Jailson Araújo Valente, Caio Felipe Andrade Lima e Roberta Oliveira Andrade**, tidos por **não comprovados** (pela Auditoria) e com



Processo TC nº 19.486/21

sugestão de imputação pelo *Parquet*, além da comprovação do pagamento da despesa (fls. 80/111), foram encartados comprovantes de agendamentos (fls. 49/79), informando a unidade solicitante de exames, unidade executante, profissional executante, dados do paciente, dados da solicitação, preparo para o procedimento, além da data e horário de atendimento, todos relativos ao exercício de 2021.

De acordo com a análise feita pela Unidade Técnica (fls. 164/166), os referidos documentos não foram suficientes para elucidar a matéria, pois ***não é possível validar que os mesmos foram serviços realizados pelos credores sob análise, uma vez que não há indícios/comprovações acerca de qual credor realizou (individualização) nem correlação***, por parte do jurisdicionado, de cada documento/agendamento com os credores sob análise. Além do mais, todas as cópias de empenhos encaminhados pelo jurisdicionado, conforme a seguir, ***não contêm o atesto de “Liquidação” por parte da Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada, certificando que o contratado cumpriu sua obrigação, estando habilitado para receber seu pagamento.***

Como se vê, a motivação dada pela Auditoria (fls. 167) para não aceitar a documentação apresentada é a existência de falhas, as quais, no sentir do Relator, são de caráter formal, não havendo, portanto, prova robusta nos autos capaz de manter a irregularidade como despesa não comprovada, ou seja, não realizada e a sua conseqüente imputação, sendo considerada **parcialmente procedente**, além de **recomendações**, a fim de que se aperfeiçoem os sistemas de controle interno.

Ante o exposto, considerando as conclusões da Equipe Técnica e, **em dissonância**, com o entendimento Ministerial, o Relator vota no sentido de que os Conselheiros integrantes da **Primeira Câmara** do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1. ***CONHEÇAM*** da presente denúncia e, no mérito, ***JULGUEM-NA PARCIALMENTE PROCEDENTE***;
2. ***RECOMENDEM*** ao atual Mandatário Municipal, no sentido de que não mais incorra nas falhas constatadas nestes autos, buscando atender com zelo às normas constitucionais e legais pertinentes à matéria, bem como aperfeiçoar os sistemas de controle interno.

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



Processo TC nº 19.486/21

Objeto: **Denúncia**

Jurisdicionado: **Pedra Lavrada/PB**

Responsável: **Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa (atual Prefeito Municipal)**

Patrono/Procurador: **Advogado Ravi Vasconcelos da Silva Matos (OAB/PB 17.148) e outros**

**Denúncia. Conhecimento. Procedência Parcial.
Recomendações.**

ACÓRDÃO AC1 TC nº 1.024/2023

Vistos, relatados e discutidos os autos do *Processo TC nº 19.486/21*, que tratam da análise de denúncia, com pedido de cautelar, formulada pelo empresário, **Sr. Jarbas de Melo Azevedo**, acerca de possível ato ilegal praticado pelo **Fundo Municipal de Saúde de Pedra Lavrada/PB**, quanto à contratação ilegal de serviços de pessoa física para realizar função típica de Estado, destinados a serviços prestados na marcação de consultas, exames especializados e acompanhamentos dos pacientes deste município para quando em João Pessoa, durante o exercício de 2021, **ACORDAM** os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à maioria, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes deste ato formalizador, em:

1. **CONHECER** da presente denúncia e, no mérito, **JULGÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE**;
2. **RECOMENDAR** ao atual Mandatário Municipal, no sentido de que não mais incorra nas falhas constatadas nestes autos, buscando atender com zelo às normas constitucionais e legais pertinentes à matéria, bem como aperfeiçoar os sistemas de controle interno.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões – Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 04 de maio de 2023.

Assinado 5 de Maio de 2023 às 10:28



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 5 de Maio de 2023 às 10:14



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 5 de Maio de 2023 às 13:46



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO